

ACÓRDÃO N.º 57.273
(Processo n.º 2014/51274-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 162/2010.

Responsável/Interessado: OSANIR ARAÚJO MENDES e ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVILVIMENTO FAMILIAR.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/51274-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 162/2010.

Valor: R\$-3.000,00 (Três mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do Projeto “Inclusão Solidária a Hora é Já”.

Responsável: Osanir Araújo Mendes - Presidente.

Procedência: Associação Canadense de Integração Social e Desenvolvimento Familiar.

1- Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Ação Social Integrado do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação Canadense de Integração Social e Desenvolvimento Familiar, cujo objeto é a execução do projeto “Inclusão Solidária a Hora é Já”, no valor de R\$-3.000,00 (Três mil reais) proveniente do Erário Estadual.

2- A ASIPAG atesta, mediante Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Execução do Convênio, (fls.24/25), que os cursos de capacitação foram executados, seus objetivos cumpridos e as metas sociais atingidas.

3- A 6ª Controladoria de Contas de Gestão – 6ª CCG, em relatório técnico de fls. 141/144, opinou pela Irregularidade das contas do Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES, Presidente da ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR, considerando a ausência de prestação de contas, com a devolução da quantia de R\$-3.000,00 (Três Mil Reais), acrescida de juros e atualização monetária a contar de 02/07/2010, sem prejuízos na aplicação das multas pertinentes.

4- Regularmente citado, o Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES (fls. 145/147), não apresentou defesa nos autos. Em 21/08/2017 foi citado por edital, e o mesmo continuou inerte.

5- O Ministério Público de Contas às fls. 152/154v, através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, opinou pela Irregularidade das contas com glosa total dos valores conveniados (R\$-3.000,00) a ser devidamente acrescidos dos consectários legais até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Pelo ressarcimento ao Erário ficam solidariamente responsáveis a Associação Canadense de Integração Social e Desenvolvimento Familiar.

É o Relatório.

VOTO:

6- Não houve a apresentação de prestação de contas o que impossibilita a comprovação da execução de objeto do convênio mesmo quando instaurada a presente tomada de contas, da mesma forma, ainda que citados regularmente para defesa o Sr. Osanir Araújo Mendes, não apresentou defesa nos autos.

CONCLUSÃO

7- Considerando que o responsável pelas contas em análise não apresentou nenhuma documentação comprobatória nos autos, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Osanir Araújo Mendes, com devolução de R\$-3.000,00 (Três mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a contar de 02/07/2010, corresponsabilizando a Associação Canadense de Integração Social e Desenvolvimento Familiar pelo débito apontado.

8- Aplico ao responsável as multas de R\$-931,59 (Novecentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos) pelo débito apontado (art. 242) e R\$-931,59 (Novecentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES, presidente, CPF:405.577.821-04 e a ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR (CNPJ: 08.958.797/0001-46), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.000,00

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(Três mil reais), devidamente atualizado a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES, as multas no valor de R\$-931,59 (Novecentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos), pelo débito apontado e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

MCS/Mat.0178730